PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — 2ª Turma — TJBĀ. APELAÇÃO CRIME Nº 8025847-35.2022.805.0080. ORIGEM: FEIRA DE SANTANA-BA. (VARA DE TÓXICOS). APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. APELADO: MATHEUS DA SILVA OLIVEIRA. PROMOTORA DE JUSTIÇA: BELA. MARINA MIRANDA ALMEIDA DAS NEVES. ADVOGADO: BELA. JESSICA SOUZA PEREIRA DE OLIVEIRA. PROCURADORA DE JUSTIÇA: BELA. CLEUSA BOYDA DE ANDRADE. RELATOR: DES. MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS. ACORDÃO APELAÇÃO CRIME. ARTIGOS 33, DA LEI ANTITÓXICOS E 12, CAPUT, DA LEI DO DESARMAMENTO (LEI Nº 10.826/2003), EM CONCURSO MATERIAL. ABSOLVIÇÃO EM FACE DA ABORDAGEM POLICIAL. ARGUMENTAÇÃO BASEADA NA AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES — SENTENCA ID. 47410704, EM 11.04.2023. RECURSO MINISTERIAL. FUNDADAS RAZÕES. ABORDAGEM ADEQUADA. APRECIAÇÃO EM SEDE PRIMEVA, QUANDO DA HOMOLOGAÇÃO FLAGRANCIAL (FOLHAS 55/56, EM 06.08.2022). RECORRIDO FLAGRADO COM DUAS BUCHAS DE MACONHA, EM LOCAL DE CONHECIDO TRÁFICO E DE BRIGAS ENTRE FACÇÕES RIVAIS, E APÓS, EM SUA RESIDÊNCIA, ENCONTRADOS UM TABLETE DE COCAÍNA PESANDO MAIS DE 01 (UM) QUILO E UMA PISTOLA PT-840 - . 40, TAURUS, APTA PARA DISPARAR (LAUDO Nº 2022 01 PC 005638-01, ID. 47410685). MUNICIADA COM 15 (QUINZE) PROJETÉIS. CRIME PERMANENTE. RICO PROBATÓRIO. CONCRETUDE DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. ELEMENTOS AFIRMATIVOS DO DESTINO MERCANTIL DA DROGA E DO ENVOLVIMENTO DO RECORRENTE NA CRIMINALIDADE. CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO PROVIMENTO RECURSAL (ID Nº 45572492 - EM 17.07.2023). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Crime nº 8025847-35.2022.805.0080, da Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana-BA, tendo como Apelante o Ministério Público Estadual e Apelado Matheus da Silva Oliveira. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer o presente recurso ministerial e julgá-lo provido, pelos argumentos a seguir expostos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 3 de Agosto de 2023. RELATÓRIO Matheus da Silva Oliveira foi denunciado (id. 47410671, Promotora de Justiça, Dra. Marina Miranda Almeida Neves, em 08.09.2022) como incurso nas práticas dos crimes previstos nos artigos 33, da Lei Antitóxicos e 12, caput, da Lei do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) porque no dia 05 de agosto de 2022, por volta das 12h00min, no bairro Feira X, Feira de Santana/BA, agindo dolosamente, com consciência e vontade dirigidas à prática delitiva, levava consigo para fins de traficância duas buchas de "maconha" pesando 20,42g (vinte vírgula quarenta e dois gramas) e mantinha em depósito para a mesma finalidade um tablete contendo 1.023,76g (hum mil e vinte e três vírgula setenta e seis gramas) de "cocaína", respectivamente, (Laudo nº 2022 01 PC 005631-02, id. 47410683), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, substâncias capazes de causar dependência física e/ou psíquica, cujo uso é proscrito no Brasil, conforme Portaria n. 344, oriunda da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Apurou-se ainda, que o Denunciado, agindo dolosamente, com consciência e vontade dirigidas à prática delitiva, mantinha sob sua guarda 01 (uma) arma de fogo tipo pistola, marca Taurus, calibre .40, número de identificação suprimido (laudo nº 2022 01 PC 005638-01, apta para disparar), além de 15 (quinze) munições do mesmo calibre, em desacordo com a determinação legal, e, após instrução criminal, absolvido — Sentença, id. 47410704, em 11.04.2023, justificando a douta precedente de que a abordagem policial foi defeituosa em face da

ausência de fundadas razões, a contaminar as demais provas dos autos. Insatisfeito com a Decisão a quo, o Órgão de Execução do Ministério Público com assento na Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana-BA recorreu (Apelação — id. 47410741) protestando, pela reforma da sentença para que Matheus da Silva Oliveira fosse condenado, sustentando o equívoco avaliativo da Magistrada sentenciante, no tocante à abordagem policial impingida de defeituosa e do arcabouço probatório firme a conduzir a uma justa condenação. Em contrarrazões recursais (id. 47410716, em 19.06.2023), manifestou-se a Defesa Técnica, pelo total improvimento recursal. O Parecer Ministerial – id.  $n^{\circ}$  45572492 – em 17.07.2023. da Douta Procuradoria de Justiça, através da ilustre Doutora Cleusa Boyda de Andrade foi pelo improvimento do recurso. Retornando os autos em 18.07.2023 (Sistema PJE — às 11h54min), após análise e em condições de proferir julgamento determinei a remessa dos presentes á censura da eminente Desembargadora Revisora que pediu dia. É o relatório. VOTO Como visto, Matheus da Silva Oliveira foi denunciado (id. 47410671, Promotora de Justiça, Dra. Marina Miranda Almeida Neves, em 08.09.2022) como incurso nas práticas dos crimes previstos nos artigos 33, da Lei Antitóxicos e 12, caput, da Lei do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) porque no dia 05 de agosto de 2022, por volta das 12h00min, no bairro Feira X, Feira de Santana/BA, agindo dolosamente, com consciência e vontade dirigidas à prática delitiva, levava consigo para fins de traficância duas buchas de "maconha" pesando 20,42g (vinte vírgula guarenta e dois gramas) e mantinha em depósito para a mesma finalidade um tablete contendo 1.023,76g (hum mil e vinte e três vírgula setenta e seis gramas) de "cocaína", respectivamente, (Laudo nº 2022 01 PC 005631-02, id. 47410683), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, substâncias capazes de causar dependência física e/ou psíquica, cujo uso é proscrito no Brasil, conforme Portaria n. 344, oriunda da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Apurou-se ainda, que o Denunciado, agindo dolosamente, com consciência e vontade dirigidas à prática delitiva, mantinha sob sua guarda 01 (uma) arma de fogo tipo pistola, marca Taurus, calibre .40, número de identificação suprimido (laudo nº 2022 01 PC 005638-01, apta para disparar), além de 15 (quinze) munições do mesmo calibre, em desacordo com a determinação legal, e, após instrução criminal, absolvido — Sentença, id. 47410704, em 11.04.2023, justificando a douta precedente de que a abordagem policial foi defeituosa em face da ausência de fundadas razões, a contaminar as demais provas dos autos. Primeiramente, tem-se que o presente recurso atende aos requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade e por isso, merece ser apreciado, análise, inclusive, já feita em sede vestibular pelo "a quo", conforme id. 47410713, em 13.06.2023 e ratificada em sede de Parecer Ministerial, no id. 47572492, em 17.07.23. Necessário é trazer o argumento a quo para, a partir daí, analisarmos os motivos, pelos quais, o Ministério Público, recorreu: "Não se desconhece que a abordagem policial decorre do poder de polícia inerente à atividade do poder público que, calcada na lei, tem o dever de prevenir delitos e condutas ofensivas à ordem pública (HC nº 385.110/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turm92a, Dje 14/06/2017), mas, no caso concreto, não houve demonstração da justa causa apta a demonstrar a legalidade da abordagem perpetrada. Isso porque o único dado trazido pelas testemunhas foi uma mudança de direção adotada pelo réu ao avistar a viatura, sem indicação de nenhuma outra circunstância que, agregada a este fato, pudesse sinalizar estar ele portando algo ilícito, a justificar a intervenção policial. A partir dessa

abordagem, segundo o relato dos agentes, houve o ingresso na residência por ele autorizado, com a indicação de haver mais drogas na casa, onde também encontrada a arma de fogo. O acusado, por sua vez, admitiu a propriedade da maconha e de uma arma de fogo — diversa da apresentada aduzindo que esse material estava no interior de sua residência, onde se encontrava quando abordado, e que apenas as porções de maconha eram de sua propriedade e destinadas ao consumo pessoal, negando qualquer relação com a cocaína apresentada. Neste contexto, independente da apreensão de drogas na ocasião - e sem entrar no mérito das alegações apresentadas pelo réu remanescem dúvidas razoáveis sobre a legalidade da diligência desde sua fase primeva, necessária para embasar o desdobramento da atuação policial que gerou o ingresso dos policiais na residência e a apreensão das drogas e de arma de fogo. Pelas razões acima expostas, tendo em conta que não foram demonstrados judicialmente fatos hábeis a justificar a abordagem e, em consequência, o ingresso na residência — cuja justa causa é premissa necessária para a responsabilização criminal do acusado — JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para absolver o réu MATHEUS DA SILVA OLIVEIRA das imputações que lhe recaem, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, determinando a expedição de ALVARÁ DE SOLTURA, colocando-se o sentenciado em liberdade, salvo se por outro motivo encontrar-se detido". (id. 47410704, em 11.04.2023, grifos aditados). Penso que razão assiste ao Órgão Ministerial, quando recorre! Essa relatoria discorda dos fundamentos precedentes, de que houve irregularidade na conduta policial, ao prender em flagrante o recorrido, entendendo, ofensivo ao dispositivo previsto no artigo 244, do CPP, em referência a existência ou não da fundada suspeita. Diz o Art. 244: A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou guando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. De início, nenhuma nulidade vislumbra esta Relatoria capaz de macular o probatório colhido nestes Autos, porque, em momento algum a atuação policial pode ser vista como ofensiva à princípios constitucionais ou proceuais, dês que agiu dentro dos preceitos legais, não se constatando, vício na abordagem policial em relação ao recorrido Matheus, quando em via pública, ao verificar a presença de agentes estatais, "mudou de rota e tentou evadirse", proceder a incrementar, o conduzir experiente da polícia, acostumada a lidar com tais apupos cotidianos , (confronto com facções criminosas e seus componentes) sendo relevante entendermos que o local em que se deu a abordagem é de conhecida movimentação comercial de drogas ilícitas e de confrontos entre facções rivais na busca de conquistas de territórios. Tem-se, ainda, em argumentação introdutória, que o flagrante e a atuação policial, outrora, logo em Audiência de Custódia fo (folhas 55/56) ram avaliados e considerados dentro das normas e da Constituição, havendo sua homologação e consequente Decreto Preventivo, assim manifestando o douto Magistrado, á época: "Compulsando o feito, nota-se que a prisão atendeu aos requisitos dos arts. 301 e ssss. do CPP, não havendo irregularidades, razão pela qual a homologo. Descabida a alegação de que inexistiu causa fundada a autorizar a busca pessoal. Com efeito, conforme asserções dos condutores, o flagranteado, ao ver a aproximação da guarnição, desviou-se e tentou fugir, situação que fez surgir a suspeita de ocultamento de ilícito, apta a deflagrar a investigação". (folhas 55/56, id. 47410673). Sabe-se ainda, em linha ao entendimento jurisprudencial, que decretada prisão preventiva, novo título alicerça a medida prisional, não mais se podendo queixar-se em ilegalidade flagrancial, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL

NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMAS E MUNICÃO. ILEGALIDADE DO FLAGRANTE. POSTERIOR CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. ABORDAGEM POLICIAL PRECEDIDA DE DILIGÊNCIAS. ENTRADA EM DOMICÍLIO. NOTICIADA OCORRÊNCIA DE CRIME PERMANENTE. EXAME MAIS APROFUNDADO DAS TESES A SER FEITO NA ORIGEM. NÃO MITIGAÇÃO DA SÚMULA 691/ STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Eventual ilegalidade do flagrante fica superada com a decretação da preventiva, que constitui novo título a embasar a prisão cautelar. 2. Quanto ao primeiro recorrente, não se verifica ilegalidade em sua abordagem, pois precedida de investigações, a par da denúncia anônima, o que culminou com seu flagrante. Assim, a entrada dos policiais na residência se deu diante da notícia de ocorrência de crime permanente em seu interior, tudo em consonância com as investigações já em andamento em sede policial. 3. As questões postas em exame demandam averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado. Portanto, verifica-se não ser o caso de superação do enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 767363 PB 2022/0273020-4. Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 24/10/2022, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2022, juris trazida pelo Parquet — grifos aditados). Ao derredor dos entrechoques das ideias divergentes, acusação e defesa, vê-se, que em interrogatório judicial (o recorrido preferiu ficar silente) Matheus, para querer desqualificar a atuação flagrancial policial, afirmou que a via pública em que se deu a abordagem era pacífica e normal (não era localidade nenhuma de tráfico, que os policiais sabem disso, que é uma rua normal), quando sabidamente, conforme relatada pela douta Promotora de Justiça e de sabença policial (relato policial em juízo do SDPM Robson Santiago de Oliveira — audiência do dia 09.03.2023), que o réu residia entre os bairros Feira X e Viveiros, ambos com alta incidência de criminalidade, locais onde facções criminosas lutam pelo controle territorial, o que justifica a ronda criteriosa desempenhada pela Polícia Militar e a posse de arma de fogo por parte do réu. (grifos nossos). Somente para desmistificar a argumentação do recorrido, ele próprio quando quis falar perante a Autoridade Judiciária, confirmou que teria uma arma de fogo, mas não aquela constante no auto flagrancial, tendo a desfaçatez e/ou conhecimento, por experiência, de que tal crime cometido por ele seria, inclusive, afiançável (que estava com uma arma, calibre trinta e oito com numeração, que poderia até ter a fiança), contradizendo-se, portanto, porque se residia em um bairro "tranquilo e sem qualquer violência", qual seria o sentido de ter uma arma de fogo em sua residência? Finaliza-se, em análise desse item, que houve citação de uma irmã do recorrido como pessoa que teria presenciado a abordagem e a introdução dos agentes estatais na residência de Matheus, todavia, sequer tal testemunho foi indicado pela Defesa Técnica para vir em juízo e narrar suas impressões acerca do fato, também, sequer buscou bradar, já em sede investigativa, Matheus, as supostas ilegalidades tracejadas pelos agentes policiais, preferindo ficar em silencio, quando interrogado! Ao contrário, os policiais (SDPM Robson Santiago de Oliveira e CBPM Paulo Roberto Morais de Jesus) ouvidos em sede investigativa e depois em via judicial, foram uníssonos em relatar, com harmonia, os fatos; como seu deu a abordagem e posterior entrada na residência do recorrido, inclusive, afirmando que fora permitida por Matheus e que esse ainda teria colaborado ao indicar o local em que teria sido encontrada o quilo de cocaína e a pistola municiada com 15 (quinze) projeteis. Portanto, in casu, não há que se referir em abuso flagrancial, porque o

agir policial foi adequado e muito acima de fundadas suspeitas (artigo 244, do CPP), já que o recorrido demonstrou elementos objetivos a não desejar a abordagem, evitando-a. Não se pode para todos os casos querer, desprestigiar a atuação da briosa Polícia Militar do nosso Estado, haja vista que a busca pessoal, ao que se verifica, não foi aleatória, se concretizando após o agir de Matheus (mudou de rota e tentou evadir-se) e ainda tratando de local de reconhecida mercancia intensa de drogas e brigas entre facções criminosas em busca da consolidação de territórios, havendo rotineira performance policial (ronda extensiva) a buscar, ao menos, com seu atuar, pacificar a supracitada localidade, contexto fático a incrementar a certeza e legalidade da abordagem e consequente êxito prisional. Portanto, ao meu pensar, pode-se dizer, venia maxima, que a atuação policial não foi fincada em um subjetivismo. Em recentíssima decisão, entendeu a Casa da Cidadania: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS PREVIAMENTE EXPOSTOS NAS RAZÕES DA IMPETRAÇÃO. BUSCA PESSOAL. ESTADO DE FLAGRÂNCIA VISÍVEL. JUSTA CAUSA PRESENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nas razões do agravo regimental, a parte insurgente não trouxe quaisquer argumentos novos para a desconstituição da decisão agravada, limitando-se a reproduzir integralmente as razões do habeas corpus, previamente examinadas e rechacadas pelo decisum monocrático. 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe 9/5/2016). 3. Neste caso, na data da prisão em flagrante (19 de junho de 2016), policiais militares receberam informações sobre o comércio ilícito de entorpecentes em um evento chamado Festa Camorra. Ao chegarem ao local, os policiais avistaram um indivíduo entregando objetos a uma pessoa. Um policial continuou observando e percebeu que a mesma pessoa continuou entregando objetos a outras pessoas, razão pela qual o policial decidiu abordar o indivíduo, encontrando 105 comprimidos de ecstasy, 27 porções de LSD, cinco porções de maconha e uma porção de cocaína. 4. Portanto, é forçoso reconhecer que o contexto delineado evidencia a presença de fundadas suspeitas para que a autoridade policial realizasse a busca pessoal no agravante. Neste caso, não se pode dizer que os policiais agiram sem prévias indicações da ocorrência de crime, pois não se pode falar que os militares agiram baseados unicamente na atitude suspeita dos envolvidos, mas em outros elementos circunstanciais, que forneceram indícios da prática delituosa. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 820.094/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023. Grifos aditadas). Também essa 2ª Turma em recentíssimo julgamento: APELAÇÃO CRIME. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. CONDENAÇÃO A QUO (ID. 42307296). RECURSO (ID. 42307302/42307368). PRELIMINAR DE NULIDADE POR OFENSA AO ARTIGO 315, DO CPP (AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO). NÃO OCORRÊNCIA, FUNDAMENTOS PRECEDENTES ADEQUADOS, MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO MÉRITO DO APELO. MÉRITO: ABSOLVICÃO POR FALTA DE PROVAS E POR ILEGITIMIDADE NA BUSCA PESSOAL DO SUPLICANTE/INVASÃO DOMICILIAR. ADEOUAÇÃO A OUO. DECLARAÇÕES JUDICIAIS DE OUE O RECORRENTE AO AVISTAR OS AGENTES ESTATAIS, EM LOCAL DE CONHECIDA MERCANCIA DE DROGAS, CORREU E ARREMESSOU UM SACO PLÁSTICO EM UM TELHADO, CONSTATANDO-SE A

EXISTÊNCIA DE DROGAS (MACONHA E COCAÍNA) E DE CONSIDERÁVEL OUANTIDADE EM DINHEIRO, OPERANDO-SE O FLAGRANTE DELITO. ARGUMENTAÇÕES SUFICIENTES PARA A REALIZAÇÃO DO ATO FLAGRANCIAL. LEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SANÇÃO ADEQUADA. APELANTE REINCIDENTE. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO (PARECER - ID. 44392965 - EM 08.05.2023). RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E JULGADO IMPROVIDO. (j. em 15.06.2023 - Certidão de Julgamento — id. 46213530). Afastada a eiva indicada na decisão primeva para absolver o recorrido, passamos a análise das demais provas encontradas nos autos. Prosseguindo, tem-se que, posterior entrada na residência de Matheus foi por ele permitida e mesmo que não o fosse estaria legalizada por se tratar de crime permanente, uma vez que o recorrido havia momentos antes sido preso em flagrante portando duas buchas de maconha e guando indagado se teria droga em casa foi afirmativo em dizer que possuía, inclusive, também, uma arma de fogo. Diz o artigo XI, da Carta Soberana: "A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial". Observa-se, portanto, que embora a residência seja inviolável, permite-se, em determinadas e expressas circunstâncias, contextualizando caso a caso, mesmo sem o consentimento de quem por direito devesse ser ouvido, desde que ocorrendo prática de infração penal, in casu, tráfico de drogas, crime sabidamente permanente. "Delitos permanentes são aqueles em que o crime não está concluído com a realização do tipo, senão que se mantém pela vontade delitiva do autor por tanto tempo como subsiste o estado antijurídico criado por ele mesmo. Os crimes permanentes são, em sua maioria, delitos de mera atividade, mas também podem ser delitos de resultado, no caso em que um determinado resultado, constantemente volte a realizar-se de novo, mantendo-se o estado antijurídico" - ROXIN, Claus. Derecho Penal - Parte General. Tradução da 2º edição por Diego-MAnuel Luzón Pena, Miguel Diaz y Garcia Conlledo e Javier de Vicente Remesal. Madrid, Civitas, 1997, p. 329). Assim, como dito, o atuar miliciano foi legal e em total harmonia com os preceitos constitucionais previstos no artigo  $5^{\circ}$ , da Carta Magna, em especial, os incisos X e XI. Já decidiram as mais altas Cortes: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados." (STF: RE 603616 RG/RO, tema nº 280, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05/11/2015, divulg. 12/11/2015). "Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio — art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos — flagrante delito, desastre ou para prestar socorro — a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida

deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso." (STF: RE 603616/RO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016). "Mesmo sendo a casa o asilo inviolável do indivíduo, essa garantia não pode ser transformada em reduto de impunidade (...)" — STF, RT, 670/273; "É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, pois o referido delito é de natureza permanente, ficando o agente em estado de flagrância enquanto não cessada a permanência" (STJ; AGRG-RESP 1.637.287; Proc. 2016/0297171-2; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; Dje 10/05/2017); "No que tange à ilicitude da prova em face da invasão de domicílio, é assente nesta corte superior o entendimento de que por ser permanente o crime de tráfico de entorpecentes, desnecessário tanto o mandado de busca e apreensão quanto autorização para que a autoridade policial possa adentrar no domicílio. Precedentes" (STJ; AGRG-HC 365.020; proc. 2016/0201190- 1; MS; Sexta Turma; Rel. Min. Nefi Cordeiro; Dje 25/10/2016, grifos aditados). A douta Procuradoria de Justica opinou: "É cedico que nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância se protrai no tempo, o que não implicaria em violação de domicílio, estando a invasão ressalvada pelo texto constitucional.." (id. 47572492, em 17.07.2023). Por sua vez e vista agui nas páginas desse caderno processual virtual, a materialidade do delito está consubstanciada no Auto de Exibição e Apreensão fl. 13, do id 232177260/47410673 — APF nº 37250/2022, bem como nos laudos periciais referidos nos ids. 47410683 e 47410685, que atestam que o material apreendido se trata de 20,42g (vinte gramas e quarenta e dois centigramas) de maconha e 1.023,76g (um quilo, vinte e três gramas e setenta e seis centigramas) de cocaína e, ainda, da arma de fogo, atestando que o armamento apreendido se encontrava apto para realização de disparos. No tocante, a autoria delitiva, fácil é perceber que o recorrido era o proprietário da droga apreendida (maconha e cocaína) e da arma de fogo (Pistola PT 840, tauros) e 15 (guinze) munições, bastante é verificarmos as uníssonas e harmoniosas testemunhas policiais (sede administrativa e judicial), afirmativas do enredo criminoso,

praticado por Matheus da Silva Oliveira, vejamos: "Durante a instrução, o CB/PM Paulo Roberto Morais de Jesus informou, em resumo, que estava em ronda na viatura pelo Bairro Feira X; se deparou com o réu; que ao perceber a presença da polícia, o acusado mudou de direção; que efetuou a abordagem; que com o réu foi encontrado duas porções de maconha; que ao ser indagado, o mesmo informou que na sua residência havia mais drogas e uma arma de fogo; que foi autorizado pelo réu a entrar na casa; que o réu informou que debaixo da pia do quintal tinha esse material; que foi até o local e localizou; que localizou um tablete e uma pistola; que o local da abordagem não era distante do local da residência; que era praticamente em frente a casa; que não existia mais nenhuma pessoa na residência; que o réu não reagiu a abordagem; que não conhecia o réu de outras abordagens." "O SD/PM Robson Santiago de Oliveira narrou, em suma, que o motivo da abordagem teria sido uma mudança brusca do acusado ao ver a guarnição; que foi encontrado entorpecente em posse do réu; que por livre e espontânea vontade o réu disse que havia drogas na residência; que não havia ninguém na residência; que a residência era próxima do local da abordagem; que além do que foi apreendido com o réu também foi localizado uma quantidade maior no imóvel; que o réu não reagiu na hora da abordagem; que acha que o material apreendido dentro da residência foi em uma pia, algo assim; que a arma foi localizada no mesmo local da droga, na pia; que o réu não era conhecido de outras abordagens; que é uma área que tem uma grande deflagração: que além do tráfico a área fica na divisa entre o Viveiros e o Feira X; que é uma área que sempre há briga entre as facções; que é uma área de divisa entre as duas facções; que é a pista do Anel de Contorno; que é uma área que sempre está sendo rondada, para diminuir os índices." Ao derradeiro, verificando que o recorrido foi flagrando possuindo arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida por ação mecânica abrasiva, conforme certificou o Laudo Pericial nº 2022 01 PC 005638-01 (id. 47410685), tem-se que o tipo deve ser readequado para o artigo 16,  $\S 1^{\circ}$ , inciso IV, da Lei do Desarmamento, seguindo a linha de julgados do STJ: HC 110792 MC / RS 'RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. USO PERMITIDO. NUMERAÇÃO RASPADA. CRIME PREVISTO NO ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03. RECURSO PROVIDO. 1. O porte de arma de fogo com numeração raspada se adequa ao crime do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03, pouco importando seja a arma de uso permitido, restrito ou proibido. 2. Na espécie, tendo o recorrido sido surpreendido portando arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida, incabível a desclassificação de sua conduta para aquela prevista no art. 14 do Estatuto do Desarmamento. 3. Recurso especial provido a fim de restabelecer a sentença condenatória.' (REsp 1047664/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTATURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 11/10/2010). Também do STF: "HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. NÃO-APLICAÇÃO AO CRIME DE SUPRESSÃO OU ALTERAÇÃO DE MARCA, NUMERAÇÃO OU QUALQUER SINAL DE IDENTIFICAÇÃO DE ARMA DE FOGO. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. 1. Firme a iurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que o '... prazo de cento e oitenta dias previsto nos artigos 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003 é para que os possuidores e proprietários de armas de fogo as regularizem ou as entreguem às autoridades. Somente as condutas típicas 'possuir ou ser proprietário' foram abolidas temporariamente' (HC 92.573, Rel. Min. Eros Grau, DJ 2.6.2006). 2. Não configurado, na espécie, o porte ilegal de arma de fogo, conforme sustenta o Impetrante, mas sim o crime de suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo (art. 16, parágrafo único, inc. I, da Lei n. 10.826/03). 3. Este

Supremo Tribunal Federal reputa válida a regularização prevista na Medida Provisória n. 174/04 aos possuidores e proprietários legítimos de arma de fogo, não entendendo haver aplicação aos portadores de armas de fogo com numeração raspada. Precedentes. 4. Habeas Corpus indeferido" (HC nº 94.158/MG, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23/5/08). Portanto, deve-se retificar a decisão singular solitária, porque estribada em equívoco inicial, motivando-me acatar os argumentos recursivos ministeriais para condenar, como condenado resta, Matheus da Silva Oliveira, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas iras do artigo 33, da Lei Antitóxicos e ainda no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei do Desarmamento em concurso material de crimes, passando a indicar a seguinte pena: Em vista do quanto prescreve o artigo 59, do CP, tenho que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; o réu possui contra si uma sentença condenatória pela prática de tráfico de drogas e uso de arma de fogo (Apelação nº 8013777-20.2021.805.0080, transitada em 25.01.2023. id. 39762115), o motivo do delito é o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo penal; as circunstâncias são desfavoráveis, eis que o réu, estava portando maconha em local público, em plena luz do dia, em manifesto desprezo com a Justiça e autoridade da Lei e ainda em casa mantinha considerável quantidade de cocaína (mais de um quilo), além de uma pistola PT .40, devidamente municiada com 15 projeteis, mas para evitar bis in idem. não será valorada nessa fase; as consequências são desconhecidas à vista de inexistência de elementos comprobatórios do tempo da atividade mercantil; não se pode cogitar do comportamento da vítima. Ante a análise das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (guinhentos) dias-multa, cada um no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes. O réu Matheus da Silva Oliveira não faz jus à aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista n art. 33, § 4º, da Lei 11. 343/06, posto que, conforme antes pontuado, o mesmo demonstrou possuir conduta voltada à prática de atividades delituosas, tratando-se de recorrido condenado em crimes desse mesmo jaez (drogas e arma de fogo), cujo trânsito em julgado da condenação operou-se recentemente através da baixa da apelação nº 8013777-20.2021.805.0080 (certidão de julgamento nº 39762115, de 25.01.2023). Não concorrem causas de aumento de pena, razão pela qual torno definitiva a pena para o crime de tráfico de drogas em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada uma no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos porque a reprimenda total ora imposta é superior a 04 (quatro) anos, nos moldes do que preceitua o artigo 44 do CP. Outrossim, em razão do crime previsto no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei do Desarmamento, indico a pena-base, reiterando os mesmos argumentos tracejados acima, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em face dos antecedentes negativos porque, recentemente, condenado por crime de igual jaez (apelação nº 8013777-20.2021.805.0080 - certidão de julgamento  $n^{\circ}$  39762115, de 25.01.2023), tornando-a a definitiva, em face da inexistência de qualquer outra causa de aumento ou diminuição do castigo. Por fim, considerando o concurso material de crimes, somo as penas para totalizar em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial fechado por força do artigo 33, § 2º, a e § 3º, na linha do quanto prevê o inciso III, do artigo 59, todos do Código Penal. Promova-se a

devida anotação no BNMP. Após o trânsito em julgado, lancem o nome do condenado no rol dos culpados, informando—se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas pelo condenado (art. 804, CPP). Ex positis, devidamente fundamentado, venia maxima concessa de o Parecer Ministerial (id. 47572492, Bela. Cleusa Boyda de Andrade, em 17.07.2023), dou provimento integral ao recurso ministerial. É como penso, é como decido. Salvador, data registrada no sistema Presidente Relator Procurador (a) de Justiça